

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO CORTAZIO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **NILDO FERREIRA DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR**
ADOVANO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **HAYLTON BASSINI**
ADVOGADOS : **EURICO SAD MATHIAS E OUTRO(S)**
JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA**
ADVOGADA : **MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA**
RECORRIDO : **GERALDO AUGUSTO GOUVEA**
ADVOGADO : **CESAR A N LEAL**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação.

2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer

Superior Tribunal de Justiça

efeito jurídico entre as partes.

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expreso requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.

5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

6. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, foram julgadas 7 (sete) ações, em conjunto, pelo Juízo de primeiro grau, as quais passo a relatar de forma sucinta:

1ª) Carlos Alberto Barbosa Silva ajuizou medida cautelar inominada contra Haylton Bassini, Geraldo Augusto Gouvea e Cláudio Andrade Barbosa Silva, alegando, em síntese, que foi surpreendido com a falsificação de sua assinatura nas alterações contratuais da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., na qual era o sócio majoritário. Sustentou que sua assinatura foi falsificada, o que culminou com a sua retirada do quadro societário e a entrada dos réus Haylton Bassini e Geraldo Gouvea como sócios. Buscou, assim, a imediata suspensão dos atos de arquivamento referentes às alterações contratuais fraudulentas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

2ª) Posteriormente, foi ajuizada ação ordinária anulatória por Carlos Alberto Barbosa Silva e Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. contra Haylton Bassini, Geraldo Augusto Gouvea e Cláudio Andrade Barbosa Silva, em razão dos mesmos fundamentos da medida cautelar anteriormente proposta, ocasião em que pleitearam a declaração de nulidade de todos os atos arquivados na Junta Comercial, a partir de 1º de julho de 2003, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais;

3ª) Haylton Bassini, por sua vez, propôs ação de interdito proibitório contra Carlos Alberto Barbosa Silva, na qual alegou que lhe foi transferido, por meio de instrumento público, os direitos creditórios previdenciários da empresa Servport. Ocorre que o réu Carlos Alberto vinha notificando as empresas que adquiriram os referidos créditos, com base em liminar deferida por outro Juízo, porém já revogada. Dessa forma, afirmou que o réu estava turbando sua posse dos referidos créditos;

4ª) Cláudio Andrade Barbosa Silva propôs ação de oposição contra

Superior Tribunal de Justiça

Haylton Bassini e Carlos Alberto Barbosa Silva, aduzindo, em síntese, que "o primeiro réu não cumpriu o contrato de cessão de direitos celebrado e que não há qualquer direito de posse dos créditos previdenciários" (e-STJ, fl. 1.651), razão pela qual pleiteou o cancelamento do contrato de cessão de direitos e a paralisação imediata das transferências de créditos;

5ª) Carlos Alberto Barbosa Silva e Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. ajuizaram nova medida cautelar incidental contra Haylton Bassini, Geraldo Augusto Gouvea e Cláudio Andrade Barbosa Silva, afirmando que, "pela prova técnica elaborada pelo Instituto Carlos Éboli e ratificado pelo perito do juízo, lograram comprovar que as três últimas alterações contratuais da empresa Servport tiveram a assinatura do primeiro autor grotescamente falsificada. Afirmaram que com o controle da empresa pelo primeiro réu, este passou a dilapidar o patrimônio da mesma" (e-STJ, fl. 1.651).

6ª) Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea ajuizaram ação declaratória incidental contra Carlos Alberto Barbosa Silva e Cláudio Andrade Barbosa Silva, buscando a declaração de validade do contrato de cessão dos direitos creditórios previdenciários da empresa Servport transferidos pelos réus aos autores.

7ª) Haylton Bassini propôs medida cautelar incidental contra Carlos Alberto Barbosa Silva, Cláudio Andrade Barbosa Silva, Wittembergue Magno Ribeiro, Mario Jorge da Costa Carvalho e Nildo Ferreira da Silveira, alegando que "os réus praticaram diversas fraudes com relação à venda dos direitos creditórios previdenciários em nome da empresa Servport" (e-STJ, fl. 1.653), o que demandaria o bloqueio e a indisponibilidade de todos os bens dos réus, a fim de evitar prejuízos em decorrência das negociações ilícitas.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos na medida cautelar (1ª), na ação anulatória (2ª), na ação de oposição (4ª) e na segunda cautelar (5ª). Em relação à Servport, extinguiu os feitos sem julgamento de mérito, tendo em vista sua ilegitimidade *ad causam*. No tocante à ação de interdito proibitório (3ª) e à última medida cautelar (7ª), também foram extintos os feitos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Por fim, o pedido formulado na ação declaratória incidental (6ª) foi julgado procedente para "declarar a validade de todas as alterações contratuais celebradas desde julho de 2003, entre as partes litigantes"

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fl. 1.663).

Foram interpostas apelações por Nildo Ferreira da Silveira, Carlos Alberto Barbosa Silva e Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. em relação às medidas cautelares (1ª e 5ª), à ação anulatória (2ª) e à ação declaratória incidental (6ª).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento aos recursos. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL E MEDIDAS CAUTELARES. SIMULAÇÃO. COAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O cerne da controvérsia é examinar quem, realmente, são os sócios da empresa SERVPORT - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. e os titulares dos direitos creditórios da empresa junto à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, inclusive no STJ, caso a lide nele se encontre para apreciação de recurso especial, não merecendo acolhida o argumento do recorrente no sentido da admissibilidade do ingresso do assistente após a prolação da sentença.

A omissão do magistrado em realizar a audiência preliminar com vistas a tentativa de conciliação não induz a nulidade do processo, uma vez que a norma contida no art. 331 do CC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer tempo.

Os apelados ingressaram com a ação declaratória antes mesmo da citação e, portanto, a destempo. Como cediço, antes de o réu contestar, não terá surgido a controvérsia, o que exclui o interesse de agir para a demanda declaratória incidental.

O autor Carlos Alberto Barbosa Silva, quem iniciou a disputa pelos aludidos direitos creditórios, afirma não ter assinado as três últimas alterações contratuais da empresa SERVPORT e que teria tomado ciência das alterações em 2005, dois anos após a assinatura dos contratos, sendo nulos os atos praticados.

Tal alegação não se mostra crível, principalmente, porque todos os atos foram feitos com a participação dos filhos do Sr. Carlos Alberto, também sócios da empresa.

Embora não se tenha certeza de que o Sr. Carlos Alberto Barbosa Silva assinou as alterações contratuais da empresa SERVPORT, o certo é que ele, mediante escritura pública, ratificou todos os atos até então praticados concordando com tais alterações, dando ao Sr. Haylton Bassini e à firma Bassini - Consultoria e Participação e Representação Ltda. a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação.

As provas produzidas deixam certo que a escritura pública acima mencionada não foi obtida mediante coação, como, também, não se trata de ato nulo ou inexistente as alterações contratuais através das quais os réus tornaram-se detentores de todas as cotas sociais da empresa SERVPORT.

O defeito porventura existente quanto a assinatura do Sr. Carlos Alberto nas alterações das cotas sociais quando muito poderia ser passível de

anulação, caso não tivesse sido regularmente ratificada através de escritura pública.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que os contratos celebrados pelo Sr. Carlos Alberto e seus dois filhos Cláudio e Marcos são válidos na substância e na forma e, portanto, devem subsistir (art. 172 do CC).

O autor, em prejuízo de diversas pessoas físicas e jurídicas, negociou crédito válido junto a previdência social e reconhecido na 24ª Vara Federal com outras pessoas, após tê-lo cedido ao apelado causando sérios e graves prejuízos a toda a sociedade civil que sofre com a desordem econômica e o caos financeiro, fatos estes que estão sendo devidamente apurados na esfera penal, inclusive, já sido decretada a sua prisão.

Sentença que se reforma, em parte, apenas para julgar extinto, sem julgamento do mérito, a ação declaratória movida pelo apelado e condenar o autor como litigante de má-fé.

RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração por Carlos Alberto Barbosa Silva, Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., Cláudio Andrade Barbosa Silva e Mário Jorge da Costa Carvalho.

O TJ/RJ, por sua vez, acolheu, em parte, os aclaratórios de Carlos Alberto e Servport, rejeitando os demais, em *decisum* assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO.

Ao contrário do sustentado pelos embargantes, inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, uma vez que o acórdão recorrido examinou os argumentos contidos nos recursos interpostos, estando suficientemente fundamentado.

A pretexto de ocorrência de contradição, obscuridade e de omissão, pretendem os embargantes instaurar uma nova discussão sobre questões já decididas, com o fim de prequestionar dispositivos legais para interpor recursos excepcionais, ou, ainda, aplicar os efeitos infringentes, modificando o julgado.

O simples fato de não concordarem os embargantes com a decisão final proferida pelo acórdão, ou de divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhes autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do art. 535 do CPC.

Na verdade, a única omissão que incorreu o acórdão embargado foi quanto ao agravo retido, através do qual o 3º embargante pretendia ver mantida decisão anterior que fora revogada e contrária ao comando da sentença, o qual é manifestamente improcedente.

Com efeito, a pretensão do embargante de ver reformada a decisão que revogou a antecipação de tutela que o beneficiava se exauriu com a prolação da sentença. Como cediço, o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar, prevalecendo os termos da sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, acolhe-se parcialmente os embargos opostos pelos 3º Embargantes, para conhecer do agravo retido e, no mérito, negar-lhe provimento.

REJEIÇÃO DOS 1º E 2º EMBARGOS E PROVIMENTO PARCIAL AOS 3º EMBARGOS.

Posteriormente, foram opostos mais cinco embargos de declaração, o primeiro por Cláudio Andrade Barbosa Silva e os outros quatro por Nildo Ferreira da Silveira, sendo todos rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé em relação ao segundo embargante.

Concluído o julgamento pelo Tribunal de origem, foram interpostos três recursos especiais, sendo o primeiro manejado por Carlos Alberto Barbosa Silva e a empresa Servport, o segundo por Mário Jorge da Costa Carvalho e o terceiro por Nildo Ferreira da Silveira.

No 1º recurso, os recorrentes Carlos Alberto e Servport afirmaram que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto deixou de analisar questões suscitadas na apelação, bem como incorreu em erro material. Quanto à questão de fundo, alegaram violação dos arts. 4º, II, 6º, 128, 214, § 1º, 245, 282, I, 285, 319, 388, I, 389, II, 393, 459 e 460 do CPC/1973; e arts. 166, 167, 168, 169, 170 e 171, do Código Civil, dentre outros.

No 2º recurso especial, Mário Jorge da Costa Carvalho apontou, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, tendo em vista a omissão do julgado quanto aos dispositivos dos arts. 35 da Lei 8.934/94 e 40, § 2º, do Decreto 1.800/96.

Em relação ao mérito, o recorrente alegou violação do art. 169 do Código Civil, ao argumento de que diante da constatação de um ato nulo - falsificação da assinatura de Carlos Alberto Barbosa Silva em alterações contratuais - não há nenhuma hipótese prevista na lei que autorize a sua convalidação, como, equivocadamente, fez o acórdão recorrido.

Consignou, também, violação dos arts. 35 da Lei 8.934/94 e 40 do Decreto 1.800/96, sustentando que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro procedeu ao arquivamento de alterações contratuais da sociedade Servport concebidas com falsificação da assinatura do sócio Carlos Alberto. Concluiu, assim, que "conferir *status* jurídico de validade às alterações contratuais concebidas mediante

fraude é um arrematado absurdo" (e-STJ, fl. 2.506).

Reforçou, também, que não se poderia validar a alteração societária, pois "não houve a feitura de nova alteração contratual, assinada pelo sócio Carlos Alberto, para admitir o ingresso do apelado Haylton Bassini na composição societária da Servport" (e-STJ, fl. 2.514).

Aduziu, por fim, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 7.364/SP, da Relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em que se concluiu que a nulidade absoluta, consubstanciada em assinatura falsa aposta em alteração de contrato social, "não produz qualquer efeito no mundo jurídico e não se convalida no tempo" (e-STJ, fl. 2.529).

No 3º recurso especial, Nildo Ferreira da Silveira apontou violação dos arts. 332, 436 e 470 do CPC/73; 104, III, 166, IV, VI e VII, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil; 1º e 115, *caput*, da Lei 6.015/73; 35, I, da Lei 8.934/94; 53, I, do Decreto 1.800/96; e 40 do Código de Processo Penal.

De início, afirmou que o acórdão recorrido revela-se contraditório, pois, embora tenha afirmado que a ação declaratória incidental não poderia ser conhecida em razão de sua intempestividade, adotou "como fundamentação para a convalidação do ato falsificado que o recorrido Haylton Bassini seria o titular dos direitos creditórios" (e-STJ, fl. 2.549).

Sustentou, também, que o acórdão foi omissso no que tange à análise dos arts. 35, I, da Lei 8.934/94 e 53, I, do Decreto 1.800/96, além do que os embargos de declaração opostos não tinham caráter protelatório, acarretando em afronta ao art. 538 do CPC/73 a fixação da multa pelo Tribunal de origem.

No mérito, aduziu que, "tratando-se de registro público, vige regramento de interesse público de que tal ato registral seja autêntico, seguro e eficaz, hipóteses que não acobertam as alterações contratuais em questão diante da incontroversa falsificação da assinatura de seu autor, apurada em laudos oficial e judicial. Tal fenômeno nada mais é do que o princípio da verdade real em registros públicos, não podendo ser reconhecido nas malsinadas alterações contratuais da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda." (e-STJ, fl. 2.555).

Superior Tribunal de Justiça

No particular, apontou, ainda, divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em caso bastante semelhante ao presente, afirmou que "a falsidade da assinatura de um dos contratantes fulmina o ato de nulidade absoluta, por infração legal intransponível, razão pela qual o documento em questão não produz qualquer efeito, sendo de rigor o retorno das partes ao *status quo ante*", logo, "o contrato não gera nenhum efeito, é como se não houvesse existido. A participação no capital social da sociedade empresária não foi transferida" (e-STJ, fl. 2.564).

Por fim, resumiu alegando que "o aresto recorrido convalidou um ato registral público que versa sobre a constituição de uma sociedade comercial, apesar da existência de falsificação de assinatura, inclusive, apurada em procedimento criminal cuja materialidade, ou seja, sua ocorrência, já foi superada, como relata a certidão de fls. 2.525/2.526. Da mesma forma, houve prova pericial oficial e judicial confirmando tal constatação, fls. 179/186 e 2.492/2.524", assim, caberia ao recorrido postular seu suposto direito de integrar o quadro societário da empresa Servport na via própria, "a fim de obter um pronunciamento judicial que assim ordenasse, mas jamais se socorrer de um crime, no caso, de falsificação, para obter seu intento" (e-STJ, fl. 2.570).

Em síntese, nos três recursos especiais, as partes pleitearam, em preliminar, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para analisar as questões omissas (negativa de prestação jurisdicional), ou, no mérito, a decretação da nulidade *ex tunc* das alterações contratuais da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., registradas a partir de 1º de julho de 2003, perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes aos números 00001331726, 00001343808 e 00001351694, bem como condenando os réus ao pagamento de danos materiais e morais, além da inversão dos ônus de sucumbência.

Em juízo de admissibilidade, os três apelos não foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 2.607-2.616).

Dessa decisão, apenas os recorrentes Mário Jorge e Nildo interpuseram agravos em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, os quais foram providos pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti, a fim de determinar a subida dos autos principais para melhor exame das questões suscitadas (e-STJ, fls. 2.691 e

2.702).

Em relação aos recorrentes Carlos Alberto e Servport, portanto, o feito transitou em julgado.

Às fls. 2.727-2.737, o recorrente Nildo peticionou nos autos afirmando que o litígio travado neste feito ensejou a instauração de ação penal, em curso na 35ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, ainda não sentenciada, onde o recorrido Haylton Bassini se apresentou como vítima de estelionato.

Sustenta que, em razão da postulação da defesa, foi elaborado um laudo grafotécnico pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica do Estado do Rio de Janeiro (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), o qual confirmou o crime de falso ocorrido nas alterações contratuais registradas perante a JUCERJA, em relação às assinaturas de Carlos Alberto, em que houve a efetiva transferência do controle societário da empresa Servport a Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.

Foi aberto prazo para que os recorridos se manifestassem acerca da aludida petição, o qual, todavia, transcorreu *in albis*.

Posteriormente, o recorrido Haylton Bassini, às fls. 2.746-2.785, juntou aos autos cópia das alegações finais formuladas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro na referida ação penal, em que se pleiteou a condenação dos ora recorrentes, dentre outros, pelos crimes de estelionato, em continuidade delitiva, e associação criminosa, ambos em concurso material (art. 171, *caput*, na forma do art. 71, e art. 288, *caput*, na forma do art. 69, do Código Penal).

Em razão da aposentadoria do Ministro Sidnei Beneti, o feito foi atribuído à minha Relatoria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, vale ressaltar que os recorrentes Nildo e Mário Jorge, embora não tenham sido autores da ação anulatória na origem, foram expressamente admitidos como assistentes litisconsorciais pelo Tribunal de origem, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.004-2.005 - sem grifo no original):

Inicialmente, cabe-me apreciar os agravos de instrumento nºs. 2008.002.39466, 2008.002.39433, 2008.002.39513 e 2008.002.39520 interpostos por Carlos Alberto Barbosa Silva contra **decisão que deferiu a assistência litisconsorcial ao Sr. Mario Jorge da Costa Carvalho**, após a prolação da sentença, que foi convertido em retido.

(...)

Ao contrário do sustentado pelo agravante Carlos Alberto Barbosa Silva, na forma do artigo 50 do CPC, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, inclusive no STJ, caso a lide nele se encontre para apreciação de recurso especial, não merecendo acolhida o argumento do recorrente no sentido da admissibilidade do ingresso do assistente após a prolação da sentença.

O Sr. Mario Jorge da Costa Carvalho embasou o seu pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente técnico do autor (fls. 1414/1419 dos autos da Ap. 45473) juntando contrato através do qual o agravante Carlos Alberto e seu filho Cláudio Andrade Barbosa Silva transferiram para ele as cotas sociais da empresa Servport. Embora esteja o agravante Sr. Carlos Alberto questionando a autenticidade do dito documento, restou demonstrado, pelo menos, para fins de apreciação da assistência deferida, o interesse do Sr. Mario Jorge intervir no processo, haja vista que a manutenção da sentença poderá lhe advir prejuízo juridicamente relevante. A questão da validade do documento juntado pelo Sr. Mario Jorge é matéria estranha a esta lide e, se for o caso, deverá ser apreciada em ação própria.

Por tais razões, rejeitam-se os agravos de instrumentos convertidos em retido interpostos para afastar a assistência deferida.

Com relação ao apelo do Sr. Nildo Ferreira da Silveira, contra a qual se insurge o apelado, afirmando não ter sido deferida a assistência, o certo é que ele ingressou nos autos trazendo documento que, em tese, confirma ter, também, adquirido cotas da empresa Servport, tornando-se sócio minoritário, razão pela qual deve o seu recurso ser conhecido como de terceiro interessado.

Essa decisão não foi impugnada pelos recorridos Haylton Bassini, Geraldo Gouvea e Cláudio Andrade, afastado, portanto, qualquer questionamento quanto à legitimidade dos recorrentes, questão que estaria preclusa.

Registre-se, ainda, que, por serem ambos acionistas da empresa Servport, Nildo e Mário Jorge estão, na verdade, em defesa de direito próprio, pois possuem relação jurídica própria com os réus da ação anulatória. Logo, eles poderiam, desde o início, integrar o polo ativo da causa como litisconsortes.

Dessa forma, conquanto tenham ingressado posteriormente na demanda, assumem *status* processual de litisconsorte (parte), e não de mero assistente simples, razão pela qual revela-se perfeitamente possível que eles prossigam na defesa de seus direitos, ainda que o feito tenha transitado em julgado para os autores da ação anulatória (Carlos Alberto e Servport).

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Assistência litisconsorcial. A norma regula a assistência litisconsorcial ou qualificada. Assemelha-se, de forma prática, a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior. Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida.

(...)

4. Poderes do assistente litisconsorcial. Como a lide discutida em juízo também é do assistente litisconsorcial, seus poderes são de verdadeiro litisconsorte, podendo agir com total independência e autonomia relativamente à parte assistida. Sua atividade não está subordinada à do assistido. Ainda que o assistido renuncie, confesse, transija, reconheça o pedido, desista do recurso, pode o assistente litisconsorcial discordar dessas atitudes e defender outros pontos de vista no processo, agindo de forma contrária.

(Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante. 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 332-333 - sem grifo no original)

Ademais, por se tratar de litisconsórcio unitário, o resultado deste recurso

especial, caso favorável, aproveitará aos autores da ação anulatória (Carlos Alberto e Servport), em razão da expansão subjetiva do resultado do julgamento recursal.

Feito esse esclarecimento, passo à análise em conjunto dos dois recursos especiais interpostos por Nildo e Mário Jorge, em virtude de possuírem, praticamente, as mesmas alegações.

A controvérsia instaurada no presente feito diz respeito à suposta nulidade de três alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), relativas à sociedade empresarial Servport - Serviços Marítimos e Portuários Ltda., tendo em vista a falsificação das assinaturas do sócio majoritário Carlos Alberto Barbosa Silva, ocasião em que o mesmo fora excluído do controle societário da empresa, passando a ser exercida pelos recorridos Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea.

É possível depreender, ainda, que, com o controle da Servport pelos recorridos, os mesmos passaram a negociar livremente créditos previdenciários milionários, resultantes de uma demanda vitoriosa da referida empresa contra o INSS, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo a sentença, a qual já havia transitado em julgado, permitido livremente a negociação dos aludidos direitos creditórios.

Com isso, o recorrido Haylton Bassini, na condição de sócio controlador da empresa Servport, cedeu, onerosamente, para diversas empresas os referidos créditos previdenciários, a fim de que elas obtivessem compensação tributária junto à Fazenda Pública.

Ocorre que Carlos Alberto, juntamente com os outros recorrentes, que também possuíam cotas na sociedade empresarial, ao saberem da suposta falsificação da assinatura, também passaram a alienar os aludidos créditos previdenciários da Servport.

Por esse motivo, foi instaurada ação penal contra os mesmos pela prática de estelionato e associação criminosa, pois, no entender do Ministério Público, embora eles tivessem ciência de que o controle da empresa pertencia a Haylton Bassini, obtiveram vantagem indevida com a alienação dos direitos creditórios, prejudicando diversas empresas que pagaram pelos créditos e não conseguiram a homologação

junto ao INSS, visto que algumas rubricas já haviam sido alienadas por Haylton Bassini.

Faço esse resumo para esclarecer que a única questão a ser apreciada neste feito diz respeito à alegada nulidade das alterações contratuais da Servport, em razão da falsificação das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa Silva, então sócio controlador da empresa. Assim, a matéria referente à legalidade ou não da alienação dos créditos previdenciários pelos recorrentes, isto é, se eles tinham ciência ou não de que os mesmos já haviam sido cedidos pelo recorrido Haylton Bassini, não será analisada neste recurso, cabendo à esfera criminal apurar esses fatos.

Vejamos, então, os fundamentos dos recursos especiais.

Da alegação de omissão e contradição do acórdão recorrido

Inicialmente, destaco que não há qualquer omissão nos diversos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem quanto às questões suscitadas, tampouco é possível falar em contradição nos fundamentos declinados.

Confira-se, por oportuno, trecho do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração acerca dos arts. 35 da Lei 8.934/94 e 40, § 2º, do Decreto 1.800/96, que ambos os recorrentes alegam omissão (e-STJ, fl. 2.121):

(...), embora não tenha havido, no acórdão embargado, menção expressa a todas as normas que entende o 2º embargante como violadas, quais sejam, artigo 35 (proibições de arquivamento) da Lei 8.934/94 (Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), e artigo 40 (assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares), § 2º (cancelamento administrativo do arquivamento, decorrente de falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial) do Decreto regulamentador nº 1.800/96; para efeito de prequestionamento, certo é que **inexistiu qualquer violação às normas que mencionou, estando declinado, com absoluta nitidez, todos os fundamentos que ensejaram a decisão embargada.**

Afasto, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Da mesma forma, também não prospera a suposta contradição no acórdão recorrido alegada pelo recorrente Nildo.

Na origem, Haylton Bassini e Geraldo Gouvea ajuizaram ação declaratória incidental buscando a declaração de validade do contrato de cessão dos

Superior Tribunal de Justiça

direitos creditórios previdenciários oriundos do processo que tramitou perante a Justiça Federal, em que figuraram como partes a empresa Servport e o INSS. O objetivo dessa ação era, nos termos dos arts. 5º, 325 e 470 do CPC/1973, fazer coisa julgada a resolução da aludida questão, ou seja, fazer com que ela constasse do dispositivo da sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contudo, reconheceu a falta de interesse de agir, por considerar que os autores da ação declaratória incidental (Haylton Bassini e Geraldo Gouvea) ingressaram com a referida demanda antes mesmo da citação na ação ordinária anulatória ajuizada por Carlos Alberto e Servport, logo, de forma intempestiva.

Diante desse resultado, a questão referente à validade das cessões dos direitos creditórios previdenciários não fez coisa julgada, visto que não houve decisão de mérito na ação declaratória incidental.

Isso não significa, porém, que o Tribunal Fluminense não poderia analisar essa matéria na fundamentação do *decisum*, considerando, para tanto, que, como os recorridos Haylton Bassini e Geraldo Gouvea eram os detentores do controle societário da empresa Servport, também seriam dos direitos creditórios previdenciários pertencentes à aludida sociedade empresarial.

Diante dessas considerações, afasto a apontada contradição no acórdão recorrido.

Da alegação de nulidade absoluta das alterações contratuais, tendo em vista a falsificação das assinaturas do sócio controlador da empresa

A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há nulidade absoluta nas alterações contratuais da empresa Servport, consubstanciada na falsificação das assinaturas de seu sócio majoritário (Carlos Alberto Barbosa Silva), bem como se seria possível a convalidação do referido ato.

De início, vale registrar que a análise da questão discutida dispensa qualquer reexame de fatos e provas, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 7/STJ, pois todo o conjunto fático-probatório dos autos encontra-se devidamente delineado no acórdão recorrido, tratando-se a matéria apenas de direito, isto é, da subsunção dos fatos incontroversos ao dispositivo legal correspondente, bem

como às suas consequências jurídicas.

Feito esse esclarecimento, passo à análise do mérito recursal.

Na parte que interessa, a sentença de primeiro grau foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 1.655-1.659 - sem grifo no original):

As referidas alterações contratuais que Carlos Alberto alega não ter participado foram realizadas nos dias 1º de julho de 2003 e 27 de agosto de 2003. Sendo que o autor somente percebeu tal fato em 2005, data em que começou a tomar medidas extrajudiciais e judiciais.

Causa estranheza aquele que é sócio de determinada empresa, administrando e agindo em nome dela, somente tomar conhecimento de que não mais figura como sócio após dois anos.

Ora, aquele que administra, gerencia ou tão somente possui algumas cotas do capital social, não fica afastado por dois anos da sociedade.

Tal fato demonstra que Carlos Alberto já não mais administrava a sociedade comercial por dois anos. O autor já se encontrava afastado de fato da empresa por dois anos, não tomando mais conhecimento das atividades empresariais.

Passa-se à análise crucial e mais importante da demanda. As alegadas assinaturas falsas constantes nas três últimas alterações contratuais da empresa Servport que ocasionou a transferência das cotas do capital social para Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea.

Importante salientar que não foi realizada perícia grafotécnica diretamente sobre as referidas alterações contratuais. **Foi realizada perícia grafotécnica tendo por base o laudo do Instituto Carlos Éboli, que não deixa de ser um laudo oficial.**

O expert concluiu que o laudo do Instituto Carlos Éboli é confiável, se encontrando correto ao afirmar que não são de Carlos Alberto Barbosa as assinaturas constantes das alterações contratuais que fundamentam a demanda (fls. 898/902 - processo nº 2005.001.090691-3).

Embora não tenha sido realizada a perícia diretamente das alterações contratuais que alega o autor constarem assinaturas falsas, **a perícia foi realizada com base no laudo do Instituto Carlos Éboli, sendo que o expert atestou a confiabilidade do referido laudo.**

Ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa nas alterações contratuais que ensejaram na transferência da sociedade para os primeiros e segundo réus, o que teve a anuência de seu filho, Cláudio Andrade Barbosa Filho, o fato é que o autor ratificou integralmente a realização das referidas alterações contratuais da empresa Servport.

O documento de fl. 437, dos autos de nº 2005.001.090691-3, comprova que Carlos Alberto ratificou por instrumento público as alterações contratuais celebradas. Tal escritura pública, celebrada no dia 10 de maio de 2005, declara que Carlos Alberto tem conhecimento de todos os atos praticados pela empresa Servport, da qual foi sócio gerente, realizados pelo Sr. Haylton Bassini e seu filho Cláudio Andrade Barbosa Silva, ratificando todos os atos, públicos ou particulares, dando-lhes a mais ampla e geral quitação a estes dois últimos.

Além disto, os documentos de fls. 472/473, dos mesmos autos, comprovam que perante o Juízo da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto afirmava que desde o dia 27 de agosto de 2003 não era mais sócio da empresa Servport, informando, ainda, que seus sócios eram Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea. Tais documentos são datados de 2 de julho de 2005.

Isso significa que além de Carlos Alberto ter ratificado e anuído às alterações contratuais que permitiram a transferência da sociedade para os primeiro e segundo réus, também informava tal fato ao Juízo Trabalhista, ao afirmar em petição judicial que não era mais sócio da empresa desde 27 de agosto de 2003, indicando, inclusive, como sócios Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.

Embora em um primeiro momento Carlos Alberto não tenha consentido a transferência das cotas da sociedade empresarial, posto que não assinou as alterações contratuais, em um segundo momento, ratificou e concordou com tais alterações, razão pela qual a empresa ficou sendo administrada por dois anos por Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.

O fato é que Carlos Alberto anuiu à sua retirada da empresa, deixando-a sob a administração dos primeiro e segundo réus.

Embora afirme o autor que a declaração por escritura pública foi celebrada mediante coação, tal fato não ficou comprovado nos autos.

Não há qualquer comprovação de vício do consentimento perpetrado quando da celebração da declaração de vontade, considerando-se que as partes informaram ao Juízo em audiência especial que não possuíam mais provas a serem produzidas, apresentando, inclusive, memoriais.

Ressalte-se que o documento de fl. 161, dos autos cautelares de nº 2005.001.090691-3, informa quanto à regularidade da realização da declaração por escritura pública lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas. (...).

Isso significa que, diferentemente das alegações de Carlos Alberto, não houve qualquer vício do consentimento quando declarou através de escritura pública que estava ciente e concorde de todos os atos praticados por seu filho e Haylton Bassini referentes à transferência das cotas da sociedade Servport.

Superior Tribunal de Justiça

Após a ratificação de Carlos Alberto quanto às alterações contratuais da empresa Servport, através de declaração por escritura pública, além do próprio ter declarado ao Juízo Trabalhista que não mais era sócio da empresa, operou-se a convalidação de todos os atos praticados por seu filho e por Haylton Bassini.

Com a concordância pública e expressa de Carlos Alberto operou-se a denominada convalidação de todos os atos praticados em nome da sociedade empresarial. Não podendo agora se beneficiar da própria torpeza, sob a alegação de que foi coagido a declarar por escritura pública a ratificação dos atos. Momento em que Carlos Alberto, inclusive, deu plena, geral e total quitação para seu filho e para Haylton Bassini.

Saliente-se que Haylton Bassini, de fato, quitou dívidas bancárias da empresa Servport, administrou o passivo trabalhista da mesma, quitou débitos oriundos da previdência social e até mesmo adquiriu patrimônio em nome da sociedade comercial. Tudo conforme se comprova pela documentação de fls. 341/427.

Na verdade, a grande disputa quanto à titularidade das cotas da empresa Servport decorre de seus créditos adquiridos em demanda que tramitou perante a 24ª Vara Federal desta Comarca, contra o INSS.

A empresa Servport moveu ação contra o INSS que julgou o pedido procedente em parte para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária de avulsos e autônomos, com a consequente compensabilidade dos créditos da empresa e pagamento do indébito.

Em decorrência da referida sentença que transitou em julgado, a empresa Servport obteve ativos perante o INSS. Como a empresa adquiriu elevados créditos em decorrência da ação judicial, a titularidade das cotas e administração da sociedade é preponderante para a obtenção do ativo.

Daí a grande disputa quanto à administração e gerência da sociedade Servport, qual seja, seus créditos adquiridos em ação judicial contra o INSS.

Ressalte-se que não cabe a este Juízo verificar o procedimento dos referidos créditos adquiridos pela empresa porque tal direito decorre de ação judicial que tramitou no Juízo Federal. (...).

Logo, o procedimento executório deve ser feito junto ao Juízo Federal, não cabendo em sede desta demanda a análise dos créditos a serem recebidos. Cabe ao Juízo Federal o procedimento de execução dos valores pertencentes à empresa autora vencedora, no caso, a Servport. A sentença transitada em julgado faz menção à necessidade de juntada de documentos comprobatórios, além do controle a ser exercido pela autoridade competente, qual seja, o INSS.

Não há possibilidades deste Juízo analisar as alegadas cessões de créditos realizadas entre a Servport e terceiros, posto que originam-se de demanda que tramitou no Juízo Federal. Sendo certo que os

Superior Tribunal de Justiça

créditos decorrentes da ação judicial contra o INSS pertencem à empresa Servport e não a seus sócios, pessoas físicas. Os direitos creditórios pertencem à sociedade empresarial, pessoa jurídica que possui personalidade distinta dos seus sócios.

O objeto da presente demanda não diz respeito à validade do crédito originário da ação judicial que tramitou no Juízo Federal em favor da Servport, o que deve ser discutido naqueles autos, mas tão somente a titularidade das cotas da sociedade empresarial.

O fato é que as alterações contratuais realizadas em nome da empresa devem prevalecer pelos motivos já expostos, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais e morais suportados por Carlos Alberto. Isto significa que a medida cautelar inominada e a ação ordinária por ele propostas não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.008-2.018 - sem grifo no original):

No mérito, no entanto, não assiste razão aos apelantes.

O Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA, em nome próprio e se dizendo representante da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA., ingressou em Juízo pretendendo ver declarada a nulidade de todos os atos arquivados a partir de 01 de julho de 2003, na JUCERJA, concernente a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. e a condenação dos Srs. Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais que eles teriam provocados em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária, tendo por sucedâneo especificamente todos os valores constantes das escrituras públicas de cessão dos direitos creditórios concernentes aos ativos da empresa co-autora, SERVPORT.

Afirma o Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA, ora 2º Apelante, que nas últimas três alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, relativa a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, onde constou sua retirada do quadro societário e a entrada dos novos sócios Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea sua assinatura foi falsificada. Diz que para consolidar a falsificação que possibilitou aos Senhores Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvea assumir a totalidade do controle acionário da empresa SERVPORT Serviços Portuários e Marítimos Ltda., foi obtida a conivência dos senhores Frederico Guilherme Schroll Junior e Claudio Andrade Barbosa Silva este último ex-sócio e seu filho legítimo.

O cerne da controvérsia é examinar quem, realmente, são os

sócios da empresa SERVPORT Serviços Portuários e Marítimos Ltda. e os titulares dos direitos creditórios da empresa junto a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A empresa SERVPORT – SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA., desenvolvia a atividade de contratação de avulsos, autônomos, para atuarem no embarque e desembarque de cargas de navios do comércio exterior, em especial quanto ao transporte de mercadorias sazonais e, em razão de incorreções quanto a cobranças de contribuições previdenciárias realizadas pela autarquia INSS, ingressou com ação que tomou o nº 94.0049369-0 perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo obtido julgamento favorável à empresa, com base na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos para autônomos e pro labore, com base nas leis 7.787/89 e 8.212/91.

Com a vitória da empresa no Juízo da 24ª Vara Federal foi permitida a transferência do crédito sob livre negociação com terceiros.

No dia 3 de dezembro de 2001 os sócios Marcos Andrade Barbosa Silva e Claudio Andrade Barbosa Silva, que detinham o poder de gestão da sociedade, transferiram ao Sr. Haylton Bassini, através de contrato particular de cessão de direitos de crédito, todos os direitos sobre o crédito acima mencionado pela importância de R\$ 8.115.773,80 (oito milhões, cento e quinze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) (fls. 551/555 dos autos da AP. 45413-08). Em seguida, no dia 13 de dezembro de 2002, quando do pagamento integral pelo ora Apelado foi outorgada procuração por instrumento público para possibilitar a sua negociação (fls. 558/510).

A partir desta data os novos titulares dos aludidos créditos passaram a negociá-los, livremente, com empresas interessadas nos créditos com vistas a compensações tributárias.

Em maio de 2003, os Réus requereram junto à Jucerja certidão da última alteração contratual da SERVPORT e verificaram a existência de uma alteração contratual datada de abril de 2001, levada a arquivamento em janeiro de 2003, constando que os sócios Marcos Andrade Barbosa Silva e Claudio Andrade Barbosa Silva haviam transferido para o seu pai Carlos Alberto Barbosa Silva as cotas que possuíam.

Em julho de 2003, os Réus adquiriram todas as cotas da SERVPORT, sendo a alteração contratual feita em duas etapas. Na primeira, o Sr. Claudio Andrade Barbosa Silva transferiu suas cotas para o Sr. Haylton Bassini e, na segunda, o Sr. Carlos Alberto Barbosa Silva desligou-se da sociedade transferindo parte de suas cotas para os Apelados.

Em 24 de fevereiro de 2005, o Sr. Carlos Alberto assinou recibo dando quitação pela transferência das cotas da sociedade bem como firmou escritura declaratória por instrumento público ratificando todo o negócio jurídico realizado entre as partes em 10.05.2005 (fls. 29 da Ap. 2008.001.45460).

Superior Tribunal de Justiça

Este é o histórico do negócio entabulado entre as partes através do qual os Réus, inicialmente, adquiriram o crédito da empresa Servport junto a 24ª Vara Federal e, por fim, a própria empresa que desde 1999 estava com as suas atividades paralisadas e só possuía além do mencionado crédito grande passivo.

O autor Carlos Alberto Barbosa Silva, quem iniciou a disputa pelos aludidos direitos creditórios, afirma não ter assinado as três últimas alterações contratuais da empresa Servport e que teria tomado ciência das alterações em 2005, dois anos após a assinatura dos contratos, sendo nulo os atos praticados.

Tal alegação não se mostra crível, principalmente, porque todos os atos foram feitos com a participação dos filhos do Sr. Carlos Alberto, também sócios da empresa, Cláudio e Marcos, que juntos receberam mais de oito milhões de reais.

O certo é que não foi realizada nos autos a perícia direta nas alterações contratuais que o autor Carlos Alberto alega conter as suas assinaturas falsificadas, mas somente, foi juntada prova emprestada com o laudo do Instituto Carlos Éboli que atestou não ser do Sr. Carlos Alberto Barbosa as assinaturas constantes das alterações contratuais que fundamentam a demanda (fls. 898/902 da Ap. 2008.001.45473).

A diligente e culta juíza sentenciante examinou com cuidado as provas produzidas e concluiu:

'Ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa nas alterações contratuais que ensejaram na transferência da sociedade para os primeiro e segundo Réus, o que teve a anuência de seu filho, Claudio Andrade Barbosa Filho, o fato é que o autor ratificou integralmente a realização das referidas alterações contratuais da empresa Servport.

O documento de fl. 437, dos autos de nº 2005.001.090691-3, comprova que Carlos Alberto ratificou por instrumento público as alterações contratuais celebradas. Tal escritura pública, celebrada no dia 10 de maio de 2005, declara que Carlos Alberto tem conhecimento de todos os atos praticados pela empresa Servport, da qual foi sócio gerente, realizados pelo Sr. Haylton Bassini e seu filho Claudio Andrade Barbosa Silva, ratificando todos os atos públicos ou particulares, dando-lhes a mais ampla e geral quitação a estes dois últimos.

Além disto, os documentos de fls. 472/473, dos mesmos autos, comprovam que perante o Juízo da Justiça do 12 Trabalho, Carlos Alberto afirmava que desde o dia 27 de agosto de 2003 não era mais sócio da empresa Servport, informando, ainda, que seus sócios eram Haylton Bassini e Geraldo Augusto Gouvêa. Tais documentos são datados de 02 de julho de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

Isto significa que além de Carlos Alberto ter ratificado e anuído às alterações contratuais que permitiram a transferência da sociedade para os primeiro e segundo Réus, também informava tal fato ao Juízo Trabalhista, ao afirmar em petição judicial que não era mais sócio da empresa desde 27 de agosto de 2003, indicando, inclusive como sócios, Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.'

Dessa forma, **embora não se tenha certeza de que o Sr Carlos Alberto tenha assinado as ditas alterações contratuais, o certo é que, no dia 10 de maio de 2005, ele ratificou todos os atos até então praticados concordando com tais alterações dando ao Sr. Haylton Bassini e a firma Bassini – Consultoria e Participação e Representação Ltda. a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação. (fls. 437/438 dos autos da Ap.45473/08).**

Perante o 4º Tabelionato de Notas desta cidade do Rio de Janeiro o autor Sr. Carlos Alberto declarou:

'que, (I) tem conhecimento de todos os atos praticados pelas firmas acima mencionadas (das quais é e foi sócio gerente) com o Sr. Haylton Bassini e/ou a firma BASSINI – CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA....

(II) que ratifica todos os esses atos, sejam públicos ou particulares, definitivos ou compromissórios, dando-os por bons, firmes e valiosos, a qualquer tempo, dando a seu filho, CLAUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA, a mais plena, ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de prestação de contas; aonde as ditas firmas foram por ele representadas, e (III) assim sendo, ratificados ficam todos os atos supra referidos, como se deles aqui outorgante tivesse participado, dando ao Sr. Haylton Bassini e a firma BASSINI – CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação.'

Também é o próprio Sr. Carlos Alberto Barbosa Silva, através de seu advogado Dr. Silvio Antonio Graça de Araújo, quem perante o Exmo. Sr. Presidente da Trigésima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos de reclamação trabalhista que lhe foi movida, informa que em 27 de agosto de 2003, todas as cotas que ainda possuía no capital social da Servport foram cedidas, retirando-se da sociedade, da mesma forma que os outros sócios os Srs. Marcos Andrade Barbosa Silva e Cláudio Andrade Barbosa Silva já haviam se retirado anteriormente da sociedade como se vê da petição cuja cópia encontra-se à fl. 472.

Na referida peça processual, além do Sr. Carlos Alberto afirmar categoricamente que ele e seus filhos não mais integravam a Servport, juntou cópia da alteração contratual transferindo as cotas sociais aos réus com carimbo da Jucerja - documento este que nesta ação procura convencer não ter assinado - e deixou certo:

Em decorrência dessa cessão de cotas ora trazida ao conhecimento de V. Ex, os atuais sócios da Reclamada são:

Superior Tribunal de Justiça

HAYLTON BASSINI e GERALDO AUGUSTO GOUVÊA, cujas qualificações se encontram inseridas no supra-citado documento societário.

Como se vê o Sr. Carlos Alberto já em 2003 afirmou, em Juízo, ter cedido todas as cotas da Servport, como também, deu como válido o contrato ora impugnado.

O Sr. Carlos Alberto e seus dois filhos após terem cedido todo o crédito oriundo da ação movida na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, também, as cotas sociais da empresa SERVPORT, recebido vultosa quantia, ratificado todos os atos por instrumento público, pretendem convencer de que as alterações contratuais contêm falsidade em sua assinatura e que as escrituras foram assinadas mediante coação.

Como se sabe a coação que macula o negócio jurídico e conduz à sua ineficácia deve ser séria e injusta, e de tal monta que coloque o coagido numa alternativa entre o mal iminente e o negócio extorquido, levando-o a suportar este último contra todas as suas consequências.

(...)

No caso, o Apelado assinou a escritura pública perante o Tabelionato do 4º Ofício de Notas desta cidade, é um empresário experiente com 54 anos de idade e, em nenhum momento, demonstrou ter sido coagido a assinar a escritura de ratificação, quer seja mediante violência física ou violência moral.

Aliás, seu próprio filho e sócio Sr. Claudio Andrade Barbosa a fls. 665/668 da Ap. 45473/08 contestou os fatos por ele alegados afirmando 'Tanto são mentiras tais afirmações, que além do Requerente assinar todas as alterações contratuais através de seu contador que entregou ao 3º Requerido, ainda lavrou uma escritura pública declaratória perante o 4º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro – Cartório Hamilton Barros, ratificando todo ocorrido. Alhures veio na presente demanda afirmar, sem material comprobatório nenhum, que absurdamente foi coagido a assinar a referida escritura declaratória, o que corrobora todo seu plano inescrupuloso para tentar risivelmente anular os atos jurídicos perfeitos ocorridos a partir de julho de 2003.'

Também na escritura declaratória de fls. 566/568 o Sr. Claudio Andrade Barbosa Silva recrimina seu pai Carlos Alberto Barbosa Silva nas atitudes que vem tomando afirmando serem ilegais e incoerentes tais medidas, pois tudo foi realizado na boa fé e transparência e que seu pai recebeu o que lhe era de direito na época das negociações.

Ao contrário do sustentado pelos Apelantes, as provas produzidas deixam certo que escritura pública acima mencionada não foi obtida mediante coação, como, também, não se trata de ato nulo ou inexistente as alterações contratuais através das quais os Réus tornaram-se detentores de todas as cotas sociais da empresa SERVPORT.

(...)

O negócio é nulo quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. No caso, o ato que o apelante alega não ter assinado foi por ele ratificado gerando todos os seus efeitos.

O que se vê dos autos é que o pai Carlos Alberto e seus dois filhos Claudio e Marcos, com reunião de propósitos, cederam o crédito da empresa Servport e a própria empresa ao Sr. Haylton Bassini receberam dele o preço ajustado, ou seja, mais de oito milhões de reais para após tentar reavê-los e tornar a ceder a outras pessoas, como aliás conseguiram fazer, haja vista que no curso da demanda restou demonstrado que a Servport, representada pelo ora 1º Apelante, transferiu os mesmos créditos a terceiros pela importância de R\$ 1.375.870,33 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos) conforme se verifica a fls. 808/813 da Ap. 45413/08.

(...)

O Art. 167 do Código Civil dispõe: 'É nulo o negócio jurídico simulado mas subsistirá o que se dissimulou se válido for na substância e na forma'.

O defeito porventura existente quanto a assinatura do Sr. Carlos Alberto nas alterações das cotas sociais quando muito poderia ser passível de anulação, caso não tivesse sido regularmente ratificada através de escritura pública.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que os contratos celebrados pelo Sr. Carlos Alberto e seus dois filhos Claudio e Marcos são válidos na substância e na forma e, portanto, devem subsistir (art. 172 do CC).

O Sr. Haylton Bassini com a aquisição das cotas da empresa em questão quitou dívidas bancárias da empresa, administrou o passivo trabalhista da mesma que, segundo alega, foi acima de um milhão de reais para pagamento de ex-funcionários, quitou débitos oriundos das ações falimentares e cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) oriundos de débitos com a previdência oficial e adquiriu patrimônio em nome da Sociedade Comercial, conforme documentos de fls. 341/427.

Assim é que a verdadeira vítima do negócio é o apelado que, após ter saneado a empresa com vistas a usufruir do crédito que ela possui na Justiça Federal, se viu diante da astúcia do apelante que pretende ver declarado nulo o negócio celebrado.

Não resta a menor dúvida de que o Sr. Carlos Alberto anuiu à sua retirada da empresa, deixando-a sob a administração dos primeiro e segundo Réus.

O autor, em prejuízo de diversas pessoas físicas e jurídicas, negociou crédito válido junto a previdência social e reconhecido na 24ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Federal com outras pessoas, após tê-lo cedido ao apelado causando sérios e graves prejuízos a toda a sociedade civil que sofre com a desordem econômica e o caos financeiro, fatos estes que estão sendo devidamente apurados na esfera penal, inclusive, já sido decretada a sua prisão.

Evidentemente, quem é o detentor do crédito da empresa SERVPORT junto a 24ª Vara Federal é o Sr. Haylton Bassini que o adquiriu dos irmãos Barbosa Silva, com anuência do pai e sócio o Sr. Carlos Alberto e, portanto, válidos são os atos por ele praticado após a aquisição do crédito em questão.

Por consequência lógica os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo autor restaram prejudicados na medida em que o seu pretense direito não ficou demonstrado.

A sentença examinou todas as provas produzidas e não merece qualquer reparo.

Finalmente, não se pode deixar de reconhecer a prática de litigância de má-fé por parte do Sr. Carlos Alberto que alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, na forma do artigo 17 e 18 do CPC.

Como visto, as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha ocorrido a falsificação da assinatura de Carlos Alberto nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que houve a transferência do controle societário da empresa Servport para Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, o referido negócio foi convalidado, pois Carlos Alberto não só lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação, como também chegou a informar em ação trabalhista que não era mais sócio da referida empresa, mas, sim, Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.

Ressalte-se que não há qualquer dúvida acerca da ocorrência da falsificação da assinatura de Carlos Alberto, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença:

O expert concluiu que o laudo do Instituto Carlos Éboli é confiável, se encontrando correto ao afirmar que não são de Carlos Alberto Barbosa as assinaturas constantes das alterações contratuais que fundamentam a demanda (fls. 898/902 - processo nº 2005.001.090691-3).

Embora não tenha sido realizada a perícia diretamente das alterações contratuais que alega o autor constarem assinaturas falsas, **a perícia foi realizada com base no laudo do Instituto Carlos Éboli, sendo**

que o expert atestou a confiabilidade do referido laudo.

Ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa nas alterações contratuais que ensejaram na transferência da sociedade para os primeiros e segundo réus, o que teve a anuência de seu filho, Cláudio Andrade Barbosa Filho, o fato é que o autor ratificou integralmente a realização das referidas alterações contratuais da empresa Servport.

Ademais, os réus Haylton Bassini e Geraldo Gouvea não contestaram a falsificação alegada, tampouco impugnaram a conclusão do referido laudo pericial, valendo registrar, ainda, que o réu Cláudio Andrade confessou todo o ocorrido, afirmando que todos não só tiveram conhecimento da falsificação, como efetivamente participaram dela, conforme doravante será melhor detalhado.

Não obstante os fundamentos adotados na origem, entendo que não foi dada a melhor interpretação acerca dos dispositivos legais que regem a matéria.

Com efeito, a questão posta em discussão não se trata de nulidade relativa, mas, sim, de evidente nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil, proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada.

Na hipótese dos autos, por exemplo, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), configurando, inclusive, crime previsto no Código Penal.

Ademais, a falsificação da assinatura de uma das partes ofende não só o interesse particular dos envolvidos, como equivocadamente entenderam as instâncias ordinárias para concluírem pela anulabilidade do negócio jurídico, mas, sim, viola todo o ordenamento jurídico, e, por consequência, o interesse público. Há verdadeiro repúdio social intenso à qualquer forma criminosa em que se realize determinado negócio jurídico.

Como consequência, os arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, os quais, dentre outros, consubstanciam a chamada teoria das nulidades,

proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresse requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor dos aludidos dispositivos legais:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho: "A ratificação de negócio nulo é negócio jurídico inexistente. A lei não atribui nenhuma consequência à declaração de intenção de confirmar o negócio absolutamente inválido. Não se trata, por si, de ato ilícito, mas de fato não jurídico" (**Curso de Direito Civil: parte geral, volume I**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 370).

Nota-se que, neste ponto, o Código Civil de 2002 se distanciou do "direito alemão (BGB, §§ 141 e 144), que, em nome do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos, admite a convalidação de um negócio jurídico nulo" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

Nesses casos, o legislador brasileiro entendeu que o vício é tão grave, por violar normas de ordem pública, atingindo, portanto, toda a coletividade, que nem mesmo as próprias partes envolvidas diretamente podem ratificar o negócio jurídico, inclusive perante o Poder Judiciário.

Aliás, há muito Clóvis Bevilacqua já dizia que "as partes não podem ratificar o ato nulo, expungindo-o da mácula que o inutiliza, porque é um interesse superior da sociedade civil, que a lei defende, quando decreta as nulidades de pleno direito. E contra o interesse geral expresse na lei é, de todo, impotente a vontade

individual" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 11^a ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 33).

É preciso pontuar, no entanto, a diferença entre convalidação (ratificação) e renovação (repetição) do negócio jurídico.

Isso porque, conquanto não seja possível a convalidação do negócio jurídico nulo, revela-se perfeitamente admissível a renovação do ato, sem os vícios que o macularam anteriormente.

Nesse caso, todavia, não há efeito retroativo (*ex tunc*) em relação à data do negócio jurídico nulo celebrado. Trata-se de um novo negócio, completamente autônomo em relação ao primeiro (nulo), tendo validade, portanto, a partir da data em que for celebrado, desprezando-se completamente o tempo transcorrido entre o negócio jurídico nulo e o novo negócio realizado.

A propósito, precisa é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Enquanto os negócios anuláveis podem ser naturalmente confirmados pelas partes, fazendo assim desaparecer o defeito que os atingia, o mesmo não se passa com os negócios nulos. Estes são verdadeiros natimortos. Surgem no mundo do direito sem vida e não é dado nem ao juiz suprir-lhes o vício profundo que lhes acarreta a invalidade, nem as partes a força de ratificá-los. Os vícios dessa espécie são insanáveis e insupríveis.

Nem mesmo a requerimento das partes (de comum acordo), não é dado ao juiz suprir a nulidade (art. 168, parágrafo único).

Se é do interesse das partes manter o acordo de vontades praticado de maneira nula, não podem lançar mão do expediente da confirmação (que nos negócios anuláveis afasta o defeito invalidante). Devem renovar o negócio, não no sentido de confirmá-lo, mas de celebrá-lo de novo, visto que do negócio nulo primitivo nenhum efeito vinculante decorre que possa ser validado ulteriormente.

A renovação do ato nulo, quando intentada entre as partes, como novo negócio jurídico que é, não retroage ao tempo do contrato inválido, e só opera *ex nunc*. E tem de ser praticada de forma a evitar os defeitos que acarretaram a invalidez, na primeira vez, como é óbvio. (Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 526 - sem grifo no original)

Nesse contexto, as escrituras públicas posteriormente celebradas por

Carlos Alberto Barbosa Silva, as quais serviram de fundamento pelas instâncias ordinárias para reconhecerem a improcedência da ação anulatória, não poderiam ratificar (convalidar) o negócio jurídico nulo, correspondente à alteração do quadro societário da empresa Servport mediante a falsificação de sua assinatura.

Com efeito, se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem, por óbvio, a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio.

Não desconheço que o ilustre doutrinador citado defende que "se, por si só, a renovação do negócio nulo não retroage, nada impede que, pela autonomia da vontade, os contratantes dêem ao negócio novo uma eficácia convencional com vigência a partir do tempo do negócio anterior (nulo)" (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 527).

Entretanto, no caso concreto, não é possível considerar a escritura pública celebrada como renovação do negócio jurídico nulo, muito menos com efeito retroativo convencionado pelas partes.

Ora, por se tratar de alteração de quadro societário, a renovação do negócio jurídico somente seria possível se as partes procedessem ao devido arquivamento dos atos perante o órgão registrador, qual seja, na respectiva Junta Comercial (JUCERJA), não bastando, portanto, a mera elaboração de escritura pública perante o Cartório de Notas, como se deu na espécie.

Assim, a referida escritura pública não presta para o fim de convalidar o negócio jurídico em questão, por ser o mesmo nulo de pleno de direito, tampouco é possível considerá-la como renovação do ato, tendo em vista a ausência de arquivamento na Junta Comercial.

Vale registrar, ainda, que não se aplica ao caso o art. 170 do Código Civil, o qual dispõe que: "Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".

De fato, somente é possível converter substancialmente o negócio

jurídico nulo em outro válido, isto é, dar-lhe nova roupagem jurídica, se preenchidos dois requisitos legais, um objetivo e outro subjetivo. O primeiro, refere-se à necessidade de que o negócio jurídico nulo contenha os mesmos requisitos do negócio que será convertido (validado). O segundo, de natureza subjetiva, consiste na vontade presumida das partes em realizar aquele outro negócio jurídico, caso "houvessem previsto a nulidade".

Na presente hipótese, contudo, não houve manifestação de vontade de uma das partes acerca da realização do negócio jurídico em comento, isto é, da alteração societária da empresa Servport, pois, como visto, houve a falsificação da assinatura de Carlos Alberto, o que ensejou na transferência do controle societário da referida empresa sem o seu conhecimento. Logo, Carlos Alberto não participou do ato e nem teve ciência da transferência de suas cotas para Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, inexistindo, portanto, qualquer manifestação de vontade por ocasião da celebração do negócio jurídico, razão pela qual inexistente o requisito subjetivo previsto no aludido dispositivo legal para poder viabilizar o instituto da conversão.

Além disso, não se revela possível buscar a suposta manifestação de vontade de Carlos Alberto formulada na escritura pública celebrada posteriormente, para tentar justificar a manutenção da alteração societária em outro negócio jurídico válido, pois a análise do requisito subjetivo deve ser aferida no próprio negócio declarado nulo, sob pena de se fazer letra morta o dispositivo do art. 169 do Código Civil, que determina a impossibilidade de convalidação do negócio jurídico nulo.

Ainda que assim não fosse, a conversão, na hipótese, seria manifestamente inadmissível, porquanto a falsificação da assinatura de uma das partes corresponde a um ato ilícito, configurando, inclusive, como já dito, crime previsto no Código Penal, o que impossibilita a produção de qualquer efeito pelo ordenamento jurídico vigente.

Sílvio de Salvo Venosa, ao analisar o referido art. 170 do CC/2002, afirma que: "Não se admite converter, porém, se o resultado do procedimento traduz a um ato imoral ou ilícito, o que é reprimido pelo sistema" (**Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 192).

Da mesma forma, ao contrário do que entendeu o Tribunal Fluminense,

também não há que se falar em aplicação do art. 167 do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Com efeito, o § 1º do referido dispositivo legal disciplina que "haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados".

Ora, no caso em discussão, não se está diante de nenhum dos requisitos elencados acima que caracterizam a simulação.

A propósito, confira-se a lição de Venosa acerca desse instituto:

Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes.

As partes não pretendem originalmente o negócio que se mostra à vista de todos; objetivam tão só produzir aparência. Trata-se de declaração enganosa de vontade.

A característica fundamental do negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. Há, na verdade, oposição entre o pretendido e o declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros.

A disparidade entre o desejado e o manifestado é produto da deliberação dos contraentes.

Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório; acordo, concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio. A simulação implica, portanto, mancomunação. Seu campo fértil é dos contratos, embora possa ser encontrada nos atos unilaterais recíprocos. A simulação implica sempre conluio, ligação de mais de uma pessoa para criar a aparência.

(VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 547 - sem grifo no original)

Como visto, a simulação pressupõe um acordo entre os declarantes para a realização de um determinado negócio jurídico a fim de infringir a lei ou prejudicar terceiros de forma deliberada. Isto é, há verdadeiro conluio entre os contraentes do

negócio jurídico celebrado, o que não ocorreu na espécie.

Ora, se não houve a participação (manifestação de vontade) de um dos envolvidos no negócio jurídico, visto que sua assinatura foi falsificada, não há como se falar em existência de conluio entre as partes para fraudar terceiros. No caso, Carlos Alberto não participou do negócio referente à cessão das cotas da empresa Servport a Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, só tendo ciência da falsificação de sua assinatura muito tempo depois, quando ajuizou as medidas judiciais cabíveis, razão pela qual revela-se equivocado o entendimento do Tribunal de origem acerca da aplicação do art. 167 do Código Civil.

Diante do exposto, verifica-se que o presente caso retrata a ocorrência de nulidade absoluta, consubstanciada na alteração contratual da empresa Servport mediante a falsificação da assinatura de Carlos Alberto Barbosa Silva, sendo impossível a convalidação do ato pelas partes, tampouco reconhecer que houve renovação do negócio jurídico de forma válida, além de não ser a hipótese de conversão substancial (CC, art. 170) e nem de subsistência de negócio dissimulado (CC, art. 167).

Em caso bastante semelhante ao presente, embora se discutisse a questão do lapso prescricional, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 7.364/SP, da relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, reconheceu a nulidade absoluta em alteração de contrato social mediante falsificação de assinatura, conforme se verifica da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA FALSIFICADA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. NÃO TENDO SIDO INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PROFERIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A POSSIBILIDADE DE ADMITIR O RECURSO COMO ESPECIAL DEVE SER EXAMINADA 'NOS LIMITES DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA', CONFORME DECIDIU O STF (FLS. 1.252).

2. OS ATOS JURÍDICOS NULOS NÃO PRESCREVEM, PODENDO SER DECLARADOS NULOS A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA TURMA.

3. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

(REsp n. 7.364/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/11/1997)

Superior Tribunal de Justiça

De mais a mais, para além das violações dos artigos do Código Civil mencionados, a manutenção do arquivamento das alterações contratuais com assinaturas sabidamente falsas perante a Junta Comercial ofende, ainda, o princípio da verdade real, norteador dos registros públicos.

De acordo com o referido princípio, deve haver uma perfeita conformidade entre o negócio jurídico declarado, a intenção de seus signatários e a realidade consubstanciada no instrumento arquivado, o que, como visto, não ocorreu.

Dessa forma, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não há qualquer possibilidade legal de se convalidar o negócio jurídico aqui discutido, porquanto encontra-se eivado de nulidade absoluta, não podendo o Poder Judiciário ratificar um ato criminoso, que foi a falsificação das assinaturas de Carlos Alberto, o que ensejou na transferência do controle societário da empresa Servport aos recorridos Haylton Bassini e Geraldo Gouvea.

No pormenor, faço um destaque para uma questão que, embora não possa ser devidamente examinada na via do recurso especial, mostra-se de extrema relevância.

Às fls. 173-189 (e-STJ), constata-se que Cláudio Andrade Barbosa Silva, um dos réus, juntamente com Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, e filho de Carlos Alberto Barbosa Silva, autor da ação anulatória ora discutida, peticionou nos autos, quando o feito ainda tramitava no Juízo de primeiro grau (muito antes da prolação da sentença), pedindo a juntada de duas escrituras declaratórias lavradas perante o 2º e 4º Cartórios de Notas, relativamente aos fatos aqui tratados, ocasião em que pleiteou, inclusive, a procedência da ação em todos os seus termos.

Nessas duas escrituras declaratórias, o réu Cláudio Andrade, com extrema riqueza de detalhes, afirmou, por exemplo, que (e-STJ, fls. 173-189 - sem grifo no original):

(...) por volta do ano de 2000, eu juntamente com o meu irmão Marcos assumimos praticamente sozinhos a administração da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., fundada desde 1974, pelo nosso pai Carlos Alberto Barbosa Silva. O meu pai, envolvido numa concorrência que havia sido vencedor na COMLURB, através de outra empresa que era sócio, permaneceu sócio da empresa Servport com uma participação de apenas 10% (dez por cento), enquanto que eu e meu irmão Marcos dividíamos os 90% (noventa por cento) restantes das cotas da sociedade. (...). Diante das muitas dificuldades

que tinha que administrar todos os dias, me vi pressionado por um pedido de falência impetrado em 2001 pela empresa Valmar Transportes Ltda. no valor aproximado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com muito sacrifício eu consegui um parcelamento com o advogado da empresa requerente, Dr. Luiz Tavares, e como não consegui honrar com os pagamentos, a mesma empresa entrou com novo pedido de falência, desta feita por um valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para mim era o caos e o fim da empresa, bem como da minha vida profissional. Neste momento o meu sentimento pelo meu pai era de muito rancor e como me sentia sozinho, resolvi salvar pelo menos a mim. Foi então que falei ao advogado da empresa Valmar sobre os direitos creditórios que a Servport havia ganhado na Justiça Federal contra o INSS. O advogado ficou de examinar e me dar uma resposta posteriormente. Dias depois o advogado Luiz Tavares me apresentou Haylton Bassini que demonstrou interesse nos direitos creditórios da empresa, tendo após alguns entendimentos, ficado ajustado que ele quitaria a dívida com a Valmar e repassaria ainda R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em parcelas para que assim eu pudesse sobreviver e quitar alguns débitos da sociedade. Para isto foi firmado 2 contratos de cessão de direitos creditórios, ambos anexados a este feito declaratório. (...). Com a aquisição dos direitos creditórios, Haylton Bassini me solicitou vários documentos da empresa com o propósito de ajustar as questões trabalhistas e fiscais da Servport, uma vez que possíveis demandas poderiam afetar diretamente os créditos cedidos. (...). Em março de 2001, o meu irmão Marcos resolveu sair definitivamente da sociedade e em um novo encontro familiar para tratar sobre o tema houve uma traumatizante discussão que culminou com o meu pai concordando em tirar o nome do Marcos da sociedade e o meu e assumir novamente a sociedade. Como não havia outro nome para figurar na sociedade junto com o meu pai, concordei em ficar com a participação de 1% (um por cento), enquanto ele passava a ter 99% (noventa e nove por cento). (...). Haylton Bassini começou a ganhar dinheiro com a venda dos créditos tendo inicialmente recebido mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), da empresa Frangos Ricca diretamente em sua conta bancária e a mesma quantidade por fora, ou seja, em espécie. Sei que também vendeu créditos para uma empresa de ônibus de Petrópolis chamada Auto Bus S/A, tendo a partir daí me cortado o acesso de conhecimento sobre as negociações. (...). O tempo passou e passou despercebido por mim e também por Haylton Bassini que o meu pai havia dado entrada na alteração contratual firmada em abril de 2001, que transformara ele em sócio majoritário novamente. (...). **Em março de 2003, quando eu e Haylton Bassini constatamos o que eu já sabia e Haylton Bassini não, foi a vez de eu enfrentar a fúria dele. Na verdade, nunca o tinha visto tão furioso. Neste momento, ouvi dele o seguinte: custe o que custar, doa em quem doer, eu quero a Servport no meu nome e isso é problema seu! Foram dias de muita pressão, até que um de nossos amigos, Frederico Schroll, teve a ideia de fazermos a primeira alteração contratual sem o conhecimento de meu pai. (...). Quando fizemos a confecção da primeira alteração contratual, transferindo todas as cotas para mim e para o Frederico, Haylton Bassini nos alertou de que havia um bloqueio da 5ª Vara de Família restringindo a 50% (cinquenta**

por cento) a capacidade de transferência das cotas do meu pai. Neste caso, fizemos a primeira alteração onde meu pai cedia para mim 50% (cinquenta por cento) de suas cotas me tornando majoritário da sociedade. Desta feita, quem produziu a assinatura do meu pai foi o próprio Frederico. (...). Apesar de esta alteração ter sido dada entrada na JUCERJA no mês de março de 2003, somente no mês de julho foi arquivada devido à ausência de CND, o que careceu que Haylton Bassini promovesse alguns acertos junto ao fisco. Neste momento o meu relacionamento com o meu pai era nenhum e foi aí que Haylton Bassini tomou a frente das próximas alterações contratuais, tendo entregue a incumbência para o Geraldo Gouvea, seu sócio e homem de sua confiança para que este encontrasse a forma de transferir a empresa para seu nome. Primeiro, foi dada entrada na alteração onde eu transferia as minhas cotas integralmente para Haylton Bassini e ele passava a ser sócio de meu pai. (...). Como Haylton Bassini tinha amizade com o pessoal do 19º Ofício, conseguiram reconhecer a firma do meu pai naquele cartório, momento e dia em que ficou também reconhecida a firma de meu pai na próxima alteração que seria dada entrada após o arquivamento da outra. Logo depois foi arquivada a alteração onde eu saía da sociedade, tendo dias após Haylton Bassini encaminhado a próxima alteração e tendo exigido que eu fosse testemunha, dizendo que se desse problema para ele daria para todos. Para o registro desta última alteração, foi necessário que eu negociasse com a minha mãe a retirada da restrição que impedia a transferência da totalidade das cotas de meu pai, uma vez que ela havia conseguido essa decisão no processo de separação na 5ª Vara de Família, o que consegui depois de uma exaustiva negociação. Após a última alteração arquivada, Haylton Bassini retornou negociar os créditos com muito mais facilidade uma vez que as empresas tinham restrições em adquirir os créditos através de procuração pública. Os créditos eram comercializados muito facilmente por Haylton Bassini, tendo o mesmo faturado milhões de reais, inclusive, mudando o seu status social. Quase 1 ano depois soube das grandes dificuldades financeiras que passava o meu pai, visto que a licitação da COMLURB não havia prosperado, e, num encontro casual com o mesmo, voltamos a conversar depois de meses, tendo ele ratificado sua situação financeira decadente. Falei naquela ocasião sobre Haylton Bassini e lhe disse que ele estava me ajudando a recuperar a Servport, omitindo dele as alterações para ver se ele me falava alguma coisa. Diante do seu desconhecimento quanto às alterações, ofereci-lhe ajuda. (...). Após o referido encontro com o meu pai, conversei com o Bassini sobre a sua situação e lhe disse que ele (meu pai) tinha uma casa em Angra dos Reis, oferecendo-o para alugar e assim ele se beneficiava e meu pai passaria a ter uma renda. Haylton Bassini, ao saber da casa, manifestou imediato interesse em conhecê-la. (...). Ao ver o imóvel, Haylton Bassini me disse que não queria para locação e sim para compra. (...), Bassini me propôs comprar a casa por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 10 (dez) parcelas e eu lhe disse que meu pai não concordaria porque queria R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) pela casa. Foi

aí que ele me disse: 'eu te dou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), faço a venda da casa para a minha empresa com a procuração que seu pai nos deu e você se vira com o seu pai?' Diante da oferta, eu que tinha acumulado algumas dívidas, aceitei o valor do Bassini que me passou tal valor em espécie, porém continuei repassando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês na forma de aluguel para o meu pai. Quando o Bassini tentou registrar a casa no Registro de Imóveis se deparou com a restrição imposta por minha mãe através da 5ª Vara de Família e logo o Bassini me pediu que negociasse a exclusão da restrição com a minha mãe sem o conhecimento de meu pai. Procurei minha mãe, que à época não se dava bem com meu pai, que me disse que a dívida do meu pai que gerou o restritivo no imóvel era de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e eu lhe propus R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visto que o meu pai não tinha condições de pagar valor algum porque estava em sérias dificuldades e que ela sabia disto. Diante da minha argumentação ela disse que aceitava. Para cumprir com o acordado, comprei uma Mercedes E320 na concessionária AGO no valor do acordo e passei para ela, entretanto, como houve demora na entrega do documento do carro, ela desfez o trato e informou ao meu pai que ficou sabendo de todo o plano de transferir o imóvel para o nome de Bassini. No mesmo período, também teve a informação através de um amigo seu que a Servport havia sido transferida para Bassini sem o seu conhecimento e assinatura. Fiquei sabendo através do Bassini que o meu pai tinha o procurado e ele manteve a informação que de fato eu havia vendido a casa para ele (Bassini), dizendo não saber de locação alguma e que não sabia também quem havia assinado as alterações dos contratos da Servport, porque eu já havia entregue a ele (Bassini) registrado na JUCERJA. Bassini me falou o que havia se passado por telefone e naquele momento tivemos uma discussão porque ele havia colocado tudo sob a minha responsabilidade. Ele me falou que eu segurasse daquela forma que ele me daria suporte jurídico e financeiro e que eu não me preocupasse. (...). Com o clima muito quente, no início do mês de maio de 2005, Bassini me sugeriu que eu procurasse meu pai e levasse lá ao seu escritório no centro da cidade, dizendo a ele que lá seria proposto um acordo. Através de meu irmão Rafael, consegui convencer meu pai a me receber e posteriormente me acompanhar até o escritório de Bassini onde ele propôs participar de uma sociedade de reciclagem de lixo que meu pai estava dando andamento no Estado do Ceará, aportando todo recurso que fosse necessário e em troca meu pai ratificaria os atos feitos até aquela data. Diante da negativa de meu pai, Bassini pediu que eu me retirasse da sala e ficou por mais de uma hora na sala com meu pai, Geraldo Gouvea - seu sócio e amigo - e alguns de seus seguranças. Duas horas depois, aproximadamente, chegou um funcionário do cartório HB com um livro e entrou na sala. Logo depois, meu pai saiu sem dirigir-me a palavra e o olhar. Logo depois tive conhecimento de que meu pai havia invadido a casa, porém, Bassini mandou seu pessoal fortemente armado e o retirou no mesmo dia da casa. Em seguida, Bassini me informou

que meu pai havia entrado com uma ação de reintegração de posse e teria conseguido a liminar para entrada na casa, mas que ele derrubaria logo porque tinha um esquema no Tribunal através de uma advogada chamada Márcia Artung, além do mais que ele (meu pai) havia assinado naquele dia em que estivera em seu escritório uma escritura declaratória e outras ratificando todos os atos anteriormente praticados. (...) o advogado Luiz Tavares, insatisfeito com o tratamento recebido pelo Bassini, aliou-se a meu pai e o apresentou a um grupo de advogados da Barra da Tijuca que assumiram a causa contra o Bassini no mês de julho de 2005. No início, estes advogados da Barra da Tijuca conseguiram uma liminar suspendendo as alterações contratuais que as assinaturas de meu pai foram falsificadas, depois Bassini conseguiu revogá-la. Em seguida, Bassini tomou conhecimento que os tais advogados estavam notificando todas as empresas que haviam negociado créditos da Servport com ele, deixando-o muito furioso. Logo depois, o pessoal da Barra entrou com um procedimento na DRACO, onde fui intimado para prestar declarações, sendo logo depois indiciado juntamente com Bassini e Geraldo Gouvea. (...) fui intimado para depor na Polícia Federal, também sendo indiciado juntamente com Bassini e Geraldo Gouvea. (...). Um dia fui procurado por Geraldo Gouvea em nome de Bassini, que me trouxe um depoimento pronto da Delegacia de Angra dos Reis e me disse que os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que me dera para assinar a declaratória seriam para as duas coisas e eu assinei também aquele depoimento que já veio pronto com o timbre da Delegacia de Angra dos Reis. Depois que eu assinei o depoimento que falava que o meu pai sabia da venda da casa de Angra dos Reis, (...), o Bassini me falou que eu não me preocupasse que o inquérito da DRACO não ia dar em nada e que na Polícia Federal ele já tinha ido a Brasília e que a primeira coisa que faria era tirar o Delegado que presidia o caso, chamado Dr. Helio. Disse que a ordem viria de cima e eu depus na Polícia Federal sobre isto. Verdade é que menos de um mês depois o delegado estava fora do inquérito. (...). Os advogados da Barra, de posse de um laudo da Polícia Técnica, conseguiram reverter a liminar e suspender novamente as alterações contratuais em que as assinaturas de meu pai são falsas e, ainda, conseguiram derrubar a liminar que proibia a venda dos créditos pelo meu pai. (...). No dia 15 do mês de janeiro deste ano, recebi uma ligação de Bassini pedindo que eu comparecesse no escritório do advogado Pestana Aguiar no centro da cidade, na rua Erasmo Braga, sexto andar. Quando lá cheguei, estavam Bassini, o advogado Pestana Aguiar, Geraldo Gouvea e a advogada Márcia Artung. Naquela ocasião me pediram para assinar uma declaração onde atestava que quem me pedira para colher as assinaturas nas alterações contratuais fora meu pai e que somente ele (meu pai) se beneficiaria com a falsificação. O Bassini me ofereceu R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que naquela ocasião me entregou somente R\$ 5.000,00 e o restante somente depois de conseguir êxito no agravo na Segunda Câmara. (...), porém, ao conseguirem no último dia 08/02 o êxito propagado pela advogada Márcia Artung que garantiu que conseguiria o voto favorável da relatora, Bassini não mais me

atende (...).

Sendo assim, declaro através de escritura pública e o que farei também sob as penas da lei ao Judiciário deste Estado, ao Ministério Público, à Polícia Federal e à DRACO, que os atos praticados por mim até hoje em desfavor de meu pai foi à revelia de seu conhecimento, sendo de fato falsificadas as assinaturas dele nas 3 últimas alterações contratuais da sociedade Servport, todas com o conhecimento amplo de Haylton Bassini que faturou milhões com a venda dos créditos da empresa, tendo me repassado pouco mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em pagamento da cessão dos créditos da Servport (...). Esta declaração tem, portanto, o objetivo de esclarecer todos os acontecimentos envolvendo a mim, meu pai, Haylton Bassini, Geraldo Gouvea, a empresa Servport e os atos de alteração falsificados (...).

Como visto, Cláudio Andrade, um dos réus, confessou expressamente a falsificação deliberada das assinaturas de Carlos Alberto, seu pai e autor da ação anulatória, a qual contou com a participação direta de Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, a fim de que estes dois se tornassem, de forma ilegal e criminosa, sócios controladores da empresa Servport, possibilitando, com isso, a alienação dos créditos previdenciários pertencentes à sociedade empresarial.

Vale registrar, também, a forma, no mínimo suspeita, em que fora celebrada a escritura pública por Carlos Alberto supostamente ratificando todo o ocorrido e dando plena e geral quitação, pois a mesma se deu no escritório de Haylton Bassini com a presença de seus seguranças, o que reforça a tese do autor de ter sido coagido a assinar o referido documento.

A despeito da gravidade das declarações firmadas por um dos réus, a qual se deu de forma extremamente minuciosa e detalhada, as instâncias ordinárias não teceram qualquer consideração acerca dos fatos relatados, preferindo corroborar o argumento de que Carlos Alberto teria ratificado a ilícita transferência do controle societário da Servport, a qual, como vimos, ofende diversos dispositivos legais.

Diante de todos os fundamentos declinados, de rigor a declaração de que o negócio jurídico realizado, mediante a assinatura falsa de Carlos Alberto Barbosa Silva, não produziu efeito algum, é dizer, não houve a efetiva transferência das cotas do capital da empresa Servport a Haylton Bassini e Geraldo Gouvea, devendo as partes retornarem ao *status quo*.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse particular, porém, deve ser feito um registro.

Não obstante a legislação determine a invalidação *ex tunc* do negócio jurídico nulo, tanto que a sentença é meramente declaratória, é preciso reconhecer os direitos de terceiros de boa-fé.

A propósito, elucidativas são as palavras de Pablo Stolze acerca da manutenção de alguns efeitos decorrentes de negócio jurídico eivado de nulidade absoluta:

(...), não há como negar que o ato realmente existiu, embora se reconheça que esteja eivado de vícios que impossibilitam o reconhecimento de sua validade jurídica.

Tais atos geram, sem sombra de dúvida, efeitos concretos, que não podem deixar de se convalidar com o decurso do tempo. Os efeitos privados pela sanção da nulidade são os jurídicos, não havendo como se negar o fato de que a emissão destes atos gera efeitos na realidade concreta, ou seja, em outras palavras, a nulidade (absoluta ou relativa) somente é evidente no mundo ideal, exigindo a manifestação judicial para a declaração deste nulidade.

(GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 436)

Civil: No mesmo sentido, é o teor do Enunciado n. 537 da VI Jornada de Direito

Enunciado 537 – A previsão contida no art. 169 não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.

Na hipótese dos autos, como visto, o recorrido Haylton Bassini cedeu onerosamente diversos créditos previdenciários da empresa Servport a uma série de sociedades empresariais, a fim de que estas promovessem a devida compensação de seus débitos tributários perante a Fazenda Pública.

Essas empresas, contudo, somente adquiriram os créditos de Haylton Bassini por acreditar que ele era, de fato, o sócio controlador da Servport, a qual é a real titular dos direitos creditórios previdenciários, o que era facilmente comprovado pelas alterações societárias arquivadas na JUCERJA, as quais, porém, foram obtidas mediante falsificação.

Dessa forma, embora se declare, no presente recurso especial, a

Superior Tribunal de Justiça

invalidade do negócio jurídico celebrado de pleno direito, isto é, desde o início, as referidas cessões de créditos deverão ser preservadas, tutelando-se, assim, os interesses dos terceiros de boa-fé.

Entretanto, os valores obtidos pelos réus com as aludidas cessões, após a alteração contratual da Servport efetivada com a assinatura falsa, deverão ser apurados na fase de liquidação, a fim de abranger os danos materiais, abatendo-se, porém, eventual valor recebido pelos recorrentes ou por Calos Alberto Barbosa Silva (autor) referente à cessão do mesmo crédito previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa.

Relembro que consta dos autos a informação de que Carlos Alberto também cedeu diversos créditos previdenciários da empresa Servport, inclusive, alguns idênticos aos cedidos por Haylton Bassini, o que ensejou a instauração de ação penal contra ele pela prática do crime de estelionato, conforme relatado anteriormente nesta decisão.

Não há como analisar, todavia, a questão dos danos morais, pois os recorrentes Nildo e Mário Jorge, que ingressaram no feito posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória, não formularam pedido nesse sentido, lembrando que o processo transitou em julgado para os autores.

Assim, diferente da questão acerca da nulidade absoluta da alteração contratual, o pedido de indenização por danos morais, por se tratar de matéria que envolve violação a direito da personalidade, não é abrangido pela assistência litisconsorcial, visto que não se trata de direito próprio dos assistentes, o que demandaria a formulação de pedido expresso nesse sentido, situação, contudo, não verificada na espécie.

Por fim, considerando o provimento do recurso especial, bem como não se verificando a ocorrência dos pressupostos legais, afasto a multa por litigância de má-fé aplicada ao ora recorrente Nildo Ferreira da Silveira, no julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para:

i) reconhecer a nulidade absoluta das alterações do contrato social da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda., com efeito *ex tunc*, que

Superior Tribunal de Justiça

foram concebidas mediante a falsificação das assinaturas de Carlos Alberto Barbosa Silva, registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob os seguintes números: 00001331726, 00001343808 e 00001351694;

ii) condenar os recorridos Haylton Bassini, Geraldo Augusto Gouvea e Cláudio Andrade Barbosa Silva ao pagamento de indenização por dano material, a ser apurado em liquidação na primeira instância, com juros e correção monetária, devendo ser levado em consideração os valores obtidos pelos réus na alienação dos direitos creditórios da empresa Servport, após o registro da alteração contratual fraudulenta, descontando-se, ainda, eventuais valores obtidos pelos recorrentes e por Carlos Alberto Barbosa Silva referentes à alienação das mesmas rubricas (créditos em duplicidade);

iii) afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao ora recorrente Nildo Ferreira da Silveira, no julgamento dos embargos de declaração.

Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o *quantum* atribuído pelo Juízo de primeiro grau na decisão de fls. 2645-2646 (e-STJ), que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa referente à ação anulatória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0041399-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.960 / RJ

Números Origem: 01190036820058190001 1190036820058190001 20050010906913 20050011053973
200500110539731 20050011207101 20050011304180 20060010420046
20060010594760 200800145413 200800145442 200800145473 200800245460
454132008 454732008

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CORTAZIO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : NILDO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR
ADOVANO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : HAYLTON BASSINI
ADVOGADOS : EURICO SAD MATHIAS E OUTRO(S)
JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ANDRADE BARBOSA SILVA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA
RECORRIDO : GERALDO AUGUSTO GOUVEA
ADVOGADO : CESAR A N LEAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT, pela parte RECORRIDA: HAYLTON BASSINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

